



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002227/2001-35
Recurso nº. : 147.696
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1998
Recorrente : RÁDIO FRIGOR LTDA.
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.043

PAF - NULIDADES – Incomprovada violação às regras do artigo 142 do CTN, dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/1972, não há que se falar em nulidade do lançamento, do procedimento que lhe deu origem, ou do documento que formalizou a exigência fiscal.

PAF - APURAÇÃO CONTÁBIL - A ciência contábil é formada por uma estrutura única composta de postulados e orientada por princípios. Sua produção deve ser a correta apresentação do patrimônio com apuração de suas mutações e análise das causas de suas variações. A apuração contábil observará as três dimensões na qual está inserida e as quais deve servir: comercial - a Lei 6404/1976; contábil - Resolução 750/1992 e fiscal, que implica em chegar ao cálculo da renda obedecendo aos critérios constitucionais com fins tributários. A regência da norma jurídica originária de registro contábil tem a sua natureza dupla: descrever um fato econômico em linguagem contábil sob forma legal e um fato jurídico imposto legal e prescritivamente. Feito o registro contábil como determina a lei, torna-se norma jurídica individual e concreta, observada por todos inclusive a administração, fazendo prova a favor do sujeito passivo. Caso contrário faz prova contra.

PAF - ÔNUS DA PROVA – Cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o direito de lançar do fisco cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.

IRPJ – CUSTOS/DESPESAS NÃO COMPROVADOS - O conceito de despesa no Regulamento do Imposto de Renda, (RIR/1999, artigo 299 e Lei 4506/64, artigo 47), requer a comprovação da necessidade, efetividade e materialidade de sua realização, além de guardar compatibilidade com a receita produzida. À falta de qualquer um desses elementos sua dedutibilidade não se efetiva. Restando parcialmente comprovados os custos cancela-se o lançamento nos valores correspondentes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

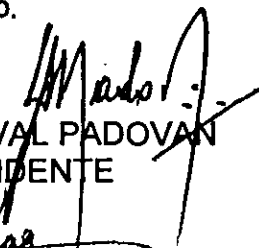
Processo nº. : 13808.002227/2001-35
Acórdão nº. : 108-09.043
Recurso nº. : 147.696
Recorrente : RÁDIO FRIGOR LTDA.

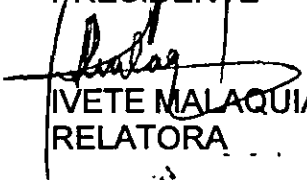
IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – ÔNUS DA PROVA – A escrituração contábil é de livre escolha da Recorrente. Contudo, os fundamentos dessa ciência não podem ser desnaturados. Lançamentos de “ajustes” que restaram inexplicados dentro da lógica contábil, não prosperam. Ausente a afirmação de que o Autuante tributara “aquilo que a própria empresa já havia oferecido a tributação, ou seja, o ingresso de numerário em caixa, vez que, primeiro, retirou do caixa o valor, para, segundo, presumir sua omissão,” porque a contrapartida do lançamento não se fez na conta de receitas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RÁDIO FRIGOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para cancelar as exigências quanto aos itens: (a) despesas não necessárias nos valores de R\$ 3.052,00 e R\$ 1.350,00 e (b) gastos não comprovados nos valores de R\$ 16.580,00, R\$ 4.138,00 e R\$ 21.066,63, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros KAREM JUREIDINI DIAS, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002227/2001-35
Acórdão nº. : 108-09.043
Recurso nº. : 147.696
Recorrente : RÁDIO FRIGOR LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de ofício levado a efeito junto a RÁDIO FRIGOR LTDA, já qualificada, onde foram detectadas as irregularidades consignadas no TVCF, fls. 314/317, referentes ao ano calendário de 1997, assim resumidas: a)despesas não necessárias, no valor de R\$ 7.754,75; b)gastos não comprovados, no montante de R\$ 53.333,83;c) saldo credor de caixa, no valor de R\$ 473.706,32.

Foram realizados os seguintes lançamentos: a)Imposto de Renda Pessoa Jurídica- IRPJ (fls. 321/323), no valor de R\$ 323.363,72, Fundamento legal: artigos 195, I e II; 197 e parágrafo único; 226; 228; 242; 243 e 247, todos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR) aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994 e artigo 24 da Lei nº 9.249/95; b) Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 326/327), R\$ 8.112,77, fundamento legal: artigo 3º , alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70, artigo 1º , parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82, artigo 24, § 2º , da Lei nº 9.249/95, artigos 2º, I; 3º; 8º , I e 9º , da MP nº 1.212/95 e reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98; c)Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 330/331): R\$ 24.962,41, Fundamento legal: artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91 e artigo 24, § 2º , da Lei nº 9.249/95; d)Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 334/335): R\$ 101.975,93, Fundamento legal: artigos 19 e 24 da Lei nº 9.249/95, artigo 1º da Lei nº 9.316/96, artigo 28 da Lei nº 9.430/96 e artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88.

Impugnação de fls.343/363, em breve síntese, informou que estaria juntando os documentos comprobatórios das despesas glosadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002227/2001-35
Acórdão nº. : 108-09.043

Os gastos referentes à conta "congresso, feiras e exposições" ocorreram no coquetel de lançamento da parceria com a Eletrolux. As despesas com viagens referiram-se à viagem do sócio da empresa visando efetuar negócios com a Alco Controls. Juntou os documentos referentes às despesas com brindes, viagens, correios e serviços de terceiros.

Esclareceu que toda movimentação bancária transitava pela conta caixa. Somente a partir de junho de 1997 os pagamentos e recebimentos foram lançados diretamente contra a conta contábil do banco envolvido na transação.

Em janeiro de 1997, efetuou lançamentos a crédito da conta "caixa" e débito das contas "adiantamento a fornecedores" e "fornecedores nacionais", além de outros lançamentos que totalizaram R\$ 429.340,02. Estes lançamentos não foram gerados por movimentação financeira, mas para corrigir os saldos das contas envolvidas. Pagamentos efetuados pelos clientes e que totalizam R\$ 45.757,88 não foram informados ao autuante. Demonstrou esses valores através de planilha. Pediu a declaração de improcedência do feito.

Decisão de fls.475/488 comentou a glosa de despesas descrevendo-a em duas vertentes: a) falta de comprovação documental, no montante de R\$ 53.333,83; b) por falta de comprovação de sua necessidade, no valor de R\$ 7.754,75. Analisou individualmente os gastos, iniciando pelas despesas ditas desnecessárias, concluindo que os gastos atinentes à promoção da empresa seriam necessários à atividade de qualquer pessoa jurídica. Sob este prisma, despesas para a divulgação de uma parceria com uma grande fornecedora seriam dedutíveis para fins de apuração do imposto de renda. Mas os documentos acostados aos autos não permitiriam concluir que os pagamentos efetuados pelo contribuinte serviriam para divulgação da empresa.

Os documentos de fls. 373/386, notas fiscais de venda ao consumidor, documentos contábeis internos e publicações diversas, que confirmariam a parceria do contribuinte com a empresa Eletrolux, porém nenhuma delas faria menção a um eventual coquetel de celebração ocorrido no dia 17/03/97.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002227/2001-35

Acórdão nº. : 108-09.043

Ainda, as notas fiscais de venda ao consumidor (fl. 374) que poderiam fazer prova descreveriam os gastos de forma genérica como: "despesas" sem fazer qualquer menção ao citado coquetel. Para agravar mais a situação estes documentos fiscais sequer contemplaram o nome do consumidor. Concluiu que não houve prova do acerto da recorrente neste item.

No tocante às despesas com viagens, no montante de R\$ 3.352,75, afirmou que tais gastos se relacionaram à viagem do sócio da empresa, Sr. Fernando Francini para efetuar negócios com a Alco Controls. Todavia, os documentos de fls. 386/402, não demonstram que os gastos foram necessários à atividade da empresa.

O relatório de fls. 386 discriminou as despesas glosadas pela fiscalização. Por intermédio deste documento nota-se que os gastos se referem a refeições, condução e hospedagem em hotel, do Sr. Fernando Francini, nos dias 11/09/97, 14/09/97 e 15/09/97. Mas o documento de fls. 387, fornecido pelo próprio impugnante demonstra que estes gastos foram na realidade efetuados pelo Sr. Fernando Francini e pelo Sr. Paulo Francini. O primeiro seria o sócio da empresa, enquanto o segundo nenhuma informação ofereceu, levando a crer que não se tratava de pessoa ligada à empresa, sendo ao menos 50% das despesas indedutíveis. Também os documentos de fls. 396/402 são mensagens trocadas entre a empresa brasileira e a norte-americana. Estas correspondências justificariam a ida do sócio da empresa aos Estados Unidos, contudo o teor dos documentos impossibilita qualquer decisão neste sentido.

A mensagem de fl. 399 informou que o funcionário brasileiro permaneceria em Saint Louis entre os dias 10/09/97 a 13/09/97 hospedado no hotel Sheraton. Mas o relatório de fl. 386 indicou que grande parte das despesas ocorreram nos dias 14/09/97 e 15/09/97, período em que o sócio da empresa não deveria mais estar em solo norte-americano. Chamou sua atenção os documentos juntados: a) documentos de fls. 388 e 389 tratam de despesas em restaurantes ocorrida no dia 13/09/97, data em que o sócio da empresa deveria estar na cidade



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002227/2001-35
Acórdão nº. : 108-09.043

de Saint Louis, estado do Mississippi, porém os gastos foram efetivados em um estabelecimento localizado em Coconut Grove, estado da Flórida; b) às fl. 390 encontra-se documento relativo a gasto efetuado em hotel localizado no estado da Flórida, no dia 09/09/97, período anterior àquele contido no relatório de viagem apresentado pela empresa à fl. 386; c) idêntico documento foi acostado à fl. 394, referente à hospedagem entre os dias 12/09/97 a 13/09/97, na Flórida.

Os documentos de fls. 391 e 395 referem-se à hospedagem no estado da Flórida do Sr. Paulo Francini, cujo vínculo com a empresa não restou esclarecido. O documento de fls. 392 poderia ser utilizado em favor da empresa já que trata da hospedagem do Sr. Fernando Francini na cidade de Saint Louis. Entretanto, o período em que o sócio da empresa teria ficado hospedado, 10/09/97 a 13/09/97, sequer coincide com o relatório apresentado pelo contribuinte, fl. 386. O documento de fl. 393 refere-se ao Sr. Paulo Francini. Manteve o lançamento neste item, porque não restou demonstrado de forma clara quais foram os objetivos e a necessidade da viagem, bem como o relatório de despesas elaborado pela empresa (fls. 386) não guardou relação cronológica com os comprovantes acostados aos autos.

No tocante às despesas não comprovadas – glosa no montante de R\$ 5.980,00, a título de brindes, por falta de comprovação documental, foram acostados os documentos de fls. 403/410 que demonstram que as mercadorias adquiridas destinavam-se à aquisição de cestas de natal e bonés promocionais.

O efetivo pagamento desses itens não fora demonstrado, porque foram juntados apenas cópias de cheque (fls. 403 e 408) documentos que por si só não comprovam o pagamento. A cópia de cheque de fl. 403 apontou um valor diferente da nota fiscal de fl. 404.

Mesmo que fosse comprovada a quitação das dívidas as despesas não seriam dedutíveis. As mercadorias adquiridas têm natureza de brinde, assim nos termos do inciso VII do artigo 13 da Lei nº 9.249/95, seria indedutível, para fins de apuração do lucro real.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002227/2001-35
Acórdão nº. : 108-09.043

Os gastos a título de serviços de terceiros também foram glosados por falta de comprovação, no montante de R\$ 22.149,00. Foram acostados os documentos de fls. 411/422.

A nota fiscal de fl. 412, no valor de R\$ 5.564,27 demonstrou que teriam sido prestados serviços de consultoria técnica, porém não houve nenhuma comprovação da sua quitação, apenas cópia de cheque às fls. 411, que não basta para elidir a ação fiscal. A nota fiscal fatura nº 4528 (fl. 43) emitida por Alcântara Machado Ltda, não se fez acompanhar da respectiva prova de sua quitação.

Faltou comprovação das despesas com viagens, no valor de R\$ 4.138,20. As razões afirmaram que tais gastos diriam respeito à viagem do sócio da empresa à Alemanha para participar da feira IKK97 (fls. 423/442).

Os documentos de fls. 423/424 emitidos por Master Travel Ltda demonstraram que os gastos se referiam à passagem de avião no trecho: São Paulo-Frankfurt-Veneza-Milão-São Paulo. Todavia não estaria nos autos prova da quitação da obrigação. Manteve a glosa da despesa.

Foram glosadas por falta de comprovação, despesas com correios e telégrafos, no valor de R\$ 21.066,63. Os documentos de fls. 443/448, apontam discrepância entre o título da conta em que a despesa foi lançada "correios e telégrafos" e a natureza das mercadorias adquiridas: peças e equipamentos. Também o pagamento dos gastos não restou comprovado. A prova se fez, apenas, com a cópia de cheque (fl. 443), documento que por si só não provaria a quitação da obrigação.

A omissão de receitas decorreu de saldo credor de caixa no mês de janeiro de 1997, no valor de R\$ 475.097,90. Trouxe as razões de impugnação o argumento de que toda a movimentação bancária transitava pela conta caixa. Em janeiro de 1997, foram efetuados lançamentos a crédito da conta "caixa" e a débito das contas "adiantamentos de fornecedores" e "fornecedores nacionais", perfazendo R\$ 429.340,02, lançamentos destinados a corrigir os saldos das contas envolvidas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002227/2001-35
Acórdão nº. : 108-09.043

Logo, inexistindo movimentação financeira não haveria que se cogitar de omissão de receitas. Também não fora considerado diversos comprovantes de valores creditados pelos bancos, oriundos de clientes, montante que totalizou R\$ 45.757,88.

O saldo credor de caixa presumiria a ocorrência de omissão de receitas, por indicar que houve a saída de "espécie", em tese, inexistente, ao menos contabilmente, logo o valor retirado da empresa teria como origem o "caixa dois".

O autuante verificou que no mês de janeiro de 1997 foi lançado a débito da conta caixa o montante de R\$ 1.328.453,67 (fl. 450) a título de "recebimentos diversos". Porém, após a análise dos documentos comprobatórios, observou-se que os "recebimentos diversos" totalizavam na realidade a quantia de R\$ 853.355,77 (fl. 318). Em consequência, foi reconstituído o caixa da empresa o que resultou na apuração de saldo credor de caixa, no montante de R\$ 473.706,32.

A afirmação de que em janeiro de 1997, foram efetuados lançamentos a crédito da conta "caixa" e a débito das contas "adiantamentos de fornecedores" e "fornecedores nacionais", perfazendo R\$ 429.340,02 (fl. 454), não faria sentido. Fora detectado lançamento à débito da conta "caixa" em valor maior do que o devido, caberia, portanto, à defesa comprovar tal diferença.

Os lançamentos a crédito da conta "caixa" não foram postos sob suspeição. Ainda, a contribuinte não comprovara que tais lançamentos não deveriam ter sido efetuados a crédito dessa conta.

O argumento de que alguns comprovantes de recebimentos (fls. 455/466), no montante de R\$ 45.757,88, valores contidos no extrato bancário de fls. 456, não teriam sido considerados pela fiscalização, não prosperaria. Os documentos acostados aos autos não seriam suficientes para demonstrar a origem do valor que deveria ser debitado na conta "caixa". Caberia ao contribuinte juntar aos autos demonstração de qual negócio jurídico originou este pagamento. Nada disso foi feito, assim, correto o procedimento fiscal. Estendeu a decisão aos lançamentos reflexos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002227/2001-35
Acórdão nº. : 108-09.043

Recurso de fls. 492/518, em breve síntese, repetiu os argumentos expendidos na inicial, elaborando, às fls.451/2, tabela onde após os valores de despesas glosadas, comentando que essas nada mais foram que gastos necessários à percepção do rendimento.

Individualizou cada gasto comentando, em relação aos itens 21 e 22, que os julgadores de primeiro grau estariam fazendo exigências além daquela contida no RIR/1994.

O convite juntado na impugnação (doc 5) provaria a ocorrência do coquetel. Ratificada pelas revistas acostadas (doc 6,7,8). Pediu reforma da decisão neste item.

No tocante ao item 73, doc. 9 da impugnação, referente a viagem em setembro de 1997, para contato com a Alco Controls, Saint Louis, (EUA), comentou que a decisão chegou a admitir que 50% dos gastos seriam dedutíveis, para depois concluir em sentido contrário. Reiterou os argumentos iniciais pedindo análise do doc. 10 e aceitação da dedutibilidade da despesa.

No item 25, brindes, no valor de R\$ 5.980,00, os documentos só foram entregues na impugnação. Os documentos produzidos, provam que se trata de bonés e alimentos. O doc. 11, xerocópia do cheque e nota fiscal dizem que são cestas de natal entregues conforme ali constou.

Neste item a glosa se deu por falta de comprovação documental, o que foi suprido na impugnação. Agora trazer novo argumento como fez o julgador de primeiro grau implicaria em vício, prejudicial ao feito.

Os itens 41 e 45, serviços prestados por terceiros se fizeram acompanhar das notas fiscais correspondentes (Alcântra Machado e Pacca Engenharia e Representações Ltda, doc 13 e 14). Igualmente ao item anterior, a imputação se fez por falta de comprovação da despesa, não podendo haver novação no feito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002227/2001-35
Acórdão nº. : 108-09.043

Mesma ocorrência para o item 39, doc 26, no valor de R\$ 21.066,63, que deveria ser igualmente cancelado.

No item 75 – glosa de despesa com viagens, provara os gastos com os doc. 19, 20 a 25. Desta viagem, além da feira IKK 97, resultou em contacto com a Dixell na Itália, portanto a despesa seria perfeitamente dedutível. Concluiu, no tocante às despesas glosadas que provara, à exaustão, que os gastos foram necessários e efetivos, portanto dedutíveis.

Nas omissões de receitas, a partir da recomposição do CAIXA, em janeiro de 1997, o fiscal presumiu o valor de R\$ 473.706,32. Contudo, essa primeira presunção não se confirmaria. Apenas usara de procedimento contábil que, embora não sendo usual não explicitaria ilicitude.

Discorreu sobre a ciência contábil para dizer que o doc.27 provaria seu acerto. Movimentara todo seu fluxo financeiro através da conta Caixa. Às fls. 06 do Razão, doc.28, foram efetuados lançamentos a crédito de caixa e a débito de adiantamento a fornecedores, fornecedores nacionais, além de outros lançamentos de menor valor. Esses lançamentos não foram gerados por emissão de cheques ou outro tipo de movimentação financeira. Foram lançamentos de ajuste destinados a corrigir as saídas das contas envolvidas.

Como inexistiu movimentação financeira não caberia falar em sonegação, ou saldo credor de caixa, muito menos na presunção de omissão de receitas.

Descaberia a autuação em 1997, pois se cotejados os valores recebidos e pagos durante janeiro, todos teriam origem e destino legítimos.

O autuante listou os clientes, cujo total comparado ao valor escriturado a débito da conta caixa, leva a crer na existência de uma diferença não comprovada de R\$ 475.097,90, que após a recomposição do caixa importou em R\$ 473.706,32.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002227/2001-35
Acórdão nº. : 108-09.043

Mas a relação de recebimentos não considerou os lançamentos contábeis complementares que, quando somados aos recebimentos, fazem com que o débito e crédito adquira consistência.

A relação entregue ao fisco deixou de incluir valores recebidos através dos bancos, como foi o caso da importância de R\$ 45.757,88, conforme doc. 28 e 29, em 02/01/1997 (considerado o efeito d+1). Apresentou tabela de fls. 515/516, que, em tese, provaria o acerto em seu Caixa.

Comentou que se tivesse "ocorrido omissão de receitas pelo não oferecimento de valores à tributação, procuraria o agente sonegador retirar valores da empresa e nunca registrado um valor a débito da conta caixa, veja-se bem 'a débito da conta caixa' (o que caracteriza entrada de valores) o que, com mais razão torna insubsistente o presente processo. Assim sendo, não assistiria razão a 7ª turma de julgamento, se tivesse havido caixa 2, o mesmo teria sido declarado, é evidente."

O valor de R\$ 475.097,90 estava escriturado. O fiscal o retirou da conta caixa por presunção, para converter seu saldo em credor (R\$ 473.706,32, após a dedução do saldo devedor de R\$ 1.391,58), para daí inferir que teria havido omissão de receita e consequentemente oferecer a tributação o pretense saldo credor de caixa, após a recomposição.

A ilação se constituiu, na prática, em tributar aquilo que a própria empresa já havia oferecido a tributação, ou seja, o ingresso de numerário em caixa, vez que, primeiro, retirou do caixa o valor, para, segundo, presumir sua omissão.

E prosseguiu: "82. Importante ainda observar que a conta Caixa conforme consta no livro razão (pg. 002 até 0006) tem um saldo inicial de R\$ 1.733,56 e um saldo final de R\$ 1.391,58 no mês de janeiro de 1997, o que corrobora a correição do procedimento contábil e fiscal da recorrente, vez que a diferença



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002227/2001-35
Acórdão nº. : 108-09.043

encontrada entre os saldos é mínima.” Pediu a anulação dos itens 1 e 2 do TVCF porque insubsistente a imposição.

Seguimento conforme despacho de fls. 559.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002227/2001-35
Acórdão nº. : 108-09.043

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Tratam os autos de lançamento para o IRPJ (fls. 321/323), no valor de R\$ 323.363,72; PIS (fls. 326/327), R\$ 8.112,77; COFINS (fls. 330/331), R\$ 24.962,41; CSLL (fls. 334/335), R\$ 101.975,93, referentes ao ano calendário de 1997, pela constatação dos seguintes fatos: a) despesas não necessárias, no valor de R\$ 7.754,75; b) gastos não comprovados, no montante de R\$ 53.333,83; c) saldo credor de caixa, no valor de R\$ 473.706,32, conforme TVCF fls. 314/317.

As despesas glosadas pela não comprovação ou desnecessidade foram as seguintes:

- 1) congresso e feiras – R\$ 3.052,00 – não necessária
- 2) idem – R\$ 1.350,00 – idem
- 3) despesa com viagem – R\$ 3.352,75 – idem
- 4) brindes – R\$ 5.980,00 – não comprovado.
- 5) correios – R\$ 21.066,63 – não comprovado.
- 6) serviços 3ºs. PJ – R\$ 5.649,00 – não comprovado.
- 7) serviços 3ºs. PJ – R\$ 16.500,00 – não comprovado
- 8) despesa com viagem – R\$ 4.138,20 – idem

A recorrente argüiu a preliminar de nulidade do procedimento, nesses itens porque o julgador de primeiro grau teria inovado o lançamento quando afirmara:

“Entretanto, mesmo que fosse comprovada a quitação das dívidas as despesas não seriam dedutíveis. As mercadorias adquiridas têm natureza de brinde, assim nos termos do inciso VII do artigo 13 da Lei nº 9.249/95, a seguir transcrito, a despesa seria indedutível, para fins de apuração do lucro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002227/2001-35
Acórdão nº. : 108-09.043

real: "Art. 13. Para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, são vedadas as seguintes deduções, independentemente do disposto no art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964:(...)VII - das despesas com brindes".

Mas não assiste razão à Recorrente, porque este argumento foi usado apenas pelo julgador de primeiro grau como elemento a mais em sua convicção. O lançamento se fez com base legal no artigo 242 do RIR/1994, que se refere à necessidade, efetividade e usualidade do dispêndio. E a conclusão faz parte do livre convencimento do julgador.

Ainda, não restando nos autos a prova da violação das regras do artigo 142 do CTN nem dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/1972, não há que se falar em nulidade do lançamento, do procedimento fiscal que lhe deu origem, ou do documento que formalizou a exigência fiscal.

Afasto a Preliminar e passo a análise das despesas. A decisão vergastada assim versou:

"Os documentos de fls. 373/386 são constituídos por notas fiscais de venda ao consumidor, documentos contábeis internos e publicações diversas. Estas publicações, de fato confirmam a parceria do contribuinte com a empresa Eletrolux, porém nenhuma delas faz menção a um eventual coquetel de celebração ocorrido no dia 17/03/97."

Aqui, utilizando os princípios que norteiam o PAF, dentre eles o da razoabilidade e, havendo dúvidas, a decisão deve favorecer a Recorrente. O convite de fls. 377 faz referência ao local e ao evento, que coincide com as notas acostadas às fls. 374, 376, no valor total de **R\$ 4.402,00**.

Por isto, ante os mesmos documentos concluo que as provas juntadas aos autos apontam no sentido de que, embora as notas fiscais sejam do tipo simplificado, prova que a despesa se realizou e pelo tipo de atividade da recorrente, seria necessária e usual. Além do mais o valor não discrepa do conjunto das despesas incorridas no período.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002227/2001-35
Acórdão nº. : 108-09.043

As realizações de feiras e exposições são comuns no mundo do varejo. A Alcântara Machado é umas das realizadoras que vende, aos interessados, os espaços nessas feiras, Por isto entendo justificada e necessária as despesas havidas com relação aos serviços de terceiros Pessoa Jurídica, no valor de **R\$16.500,00**, referente à nota fiscal de Alcântara Machado, fls.413.

Mas a consultoria da Paca Engenharia, fls. 412 não restou explicada e a nota fiscal genérica não se vinculou a nenhum evento específico, não havendo como avaliar sua necessidade.

Quanto às despesas de viagens, no tocante a primeira despesa glosada, no valor de R\$ 3.352,75, doc.fl.s.386/387, pelo conjunto de documentos juntados, se justifica, apenas, a parcela referente às despesas havidas com o sócio da empresa, Sr. Fernando Francini, documento de fls. 392, referente ao hotel em St.Louis, no valor de US\$ 438,88 (x R\$1,12) = **R\$ 491,54**. As demais despesas continuam guardando em si as características de liberalidade.

No tocante às despesa com viagem no valor de **R\$ 4.138,20**, o conjunto das provas oferecidas apontam para a plausibilidade dos argumentos expendidos, por isto concluo, também pela sua dedutibilidade(Feira IKK 1997, fls. 423/442).

No tocante à glosa de **R\$ 21.066,63**, por falta de comprovação, as notas fiscais juntadas dizem respeito a peças usadas em refrigeração (fls.444/448).

Este, o negócio da recorrente , embora a conta fosse nominada como correios, é possível presumir a favor da recorrente, que se trataram de despesas necessárias e comprovadas.

O lançamento se deu com base nos artigos 242,243 do RIR/1994, que se referem ao tríptico aspecto das despesas para que sejam válidas. Porque, no conceito do direito tributário e para efeitos fiscais, por representar redução no quantum tributável necessitam satisfazer ao comando do regulamento do imposto



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002227/2001-35
Acórdão nº. : 108-09.043

de renda, (RIR/1999, artigo 299 e Lei 4506/64, artigo 47), requerendo a comprovação da necessidade, efetividade e materialidade de sua realização. À falta de qualquer um desses elementos sua dedutibilidade não se efetiva. No livro IRPJ - Teoria e prática Jurídica - Fábio Junqueira de Carvalho/Maria Inês Mugel, fls. 168 - 2ª Ed. Dialética - 2000) há expressivo esclarecimento sobre o tema:

"O Regulamento do Imposto de renda não deixa dúvidas ao determinar que as despesas operacionais são aquelas necessárias às atividades da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora. Entende-se como necessária toda a despesa paga ou incorrida para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (art.299, parágrafo 1º e Lei 4506/64, artigo 47). Realmente o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principal e acessória, que estejam vinculadas com as fontes produtoras do rendimentos, como bem elucidado pelo Parecer Normativo nº 32/81."

Vasta a jurisprudência administrativa neste sentido, da qual as ementas utilizadas na decisão de primeiro grau bem refletiram a matéria:

"COMPROVAÇÃO DE DESPESAS – para que uma despesa possa ser aceita como dedutível é necessário que a documentação que lastreia os lançamentos se constitua em documentos fiscais hábeis e idôneos, contemporânea à sua realização, acompanhadas da devida escrituração, no devido tempo." 1º Conselho de Contribuintes / 5ª Câmara/ Acórdão 105-13.169)

"GLOSA DE DESPESAS – As despesas devem ser comprovadas através de documentação hábil e idônea, mantendo pertinência com as atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica e referindo-se a serviços efetivamente prestados." (1º Conselho de Contribuintes / 1ª Câmara / Acórdão 101-93.168)

"GLOSA DE DESPESAS – A dedutibilidade de uma despesa está condicionada a sua comprovação, embasados em documentação fiscal hábil e idônea." (1º Conselho de Contribuintes / 5ª Câmara / Acórdão 105-13.376).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002227/2001-35
Acórdão nº. : 108-09.043

Quanto a omissão de receita pelo saldo credor de caixa, as razões foram meramente discursiva sem embasamento em qualquer documento que justificasse o procedimento adotado pela Recorrente que encaminhou seu raciocínio em caminho contrário a lógica contábil, mormente quando afirmou que oferecera a tributação as receitas retiradas pelo autuante.

Tal assertiva faria sentido se a conta de contrapartida do ajuste se fizesse a conta de receitas e tal fato não se verificou.

O professor Renato Romeu Renck, em seu Livro Imposto de Renda da Pessoa Jurídica bem definiu o tema quando abordou a Questão Relativa à Apuração Contábil (fls. 119 a 146), em fundamentados ensinamentos, nos quais me louvei para decidir.

A ciência contábil é formada por uma estrutura única, composta de postulados e orientada por princípios, cuja produção deve ser a correta apresentação do patrimônio, com apuração de suas mutações e análise das causas de suas variações. A apuração contábil deve observar as três dimensões na qual está inserida e as quais deve servir: comercial - a Lei 6404/1976; contábil - Resolução 750/1992 e fiscal, que implica em chegar ao cálculo da renda, obedecendo a critérios constitucionais com fins tributários. A regência da norma jurídica originária de registro contábil tem a sua natureza dupla: descrever um fato econômico em linguagem contábil sob forma legal e um fato jurídico imposto legal e prescritivamente.

O regime contábil é procedimental. Em sendo norma de estrutura prescreve como deve ser processada a transformação dos fatos em linguagem jurídica, dos valores referentes aos direitos patrimoniais, aí contidos as mutações quantitativas e qualitativas ocorridas dentro do universo patrimonial da empresa.

Ao ser aplicado o conceito de lucro, em seu conteúdo, subjaz o resultado de um período de apuração com obediência a todos postulados e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002227/2001-35
Acórdão nº. : 108-09.043

princípios contábeis que definem os critérios adotáveis na quantificação do resultado da pessoa jurídica. Feito o registro contábil como determina a lei torna-se norma jurídica individual e concreta, observada por todos inclusive a administração, fazendo prova a favor do sujeito passivo. Caso contrário, será consertada ou desprezada, dependendo do ilícito verificado.

Os registros contábeis são realizados segundo leis comerciais, por outorga de competência. A obtenção do lucro e da renda tem na ciência contábil a preocupação com a quantificação e qualificação dos direitos patrimoniais de natureza econômica. Enquanto ciência está em constante evolução. A legislação societária instituiu procedimentos para apuração de resultados periódicos, preservando a verdade material que é o objeto da ciência.

A quantificação da renda tributável parte de um resultado comercial, nos termos do artigo 7º do DL 1598/77. O cálculo final da base impositiva é ajustado em consonância às normas ordinárias específicas de apuração, que devem estar em sintonia com as regras constitucionais, conforme inciso I do artigo 8º do mesmo citado DL 1598/77. O resultado comercial é a quantificação da base impositiva. Esta não seria sustentável se a elas não fosse agregada a ciência contábil, através da qual se estuda, cientificamente, as variações quantitativas do patrimônio.

"O artigo 227 do RIR/1994, conceitua o que vem a ser receita líquida de vendas e serviços. Por sua vez, o parágrafo 1º do artigo 187 da Lei das S.A, também determina que na apuração do lucro do exercício social serão computadas as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentes de sua realização em moeda e os custos e despesas, encargos e perdas pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas, devidamente escriturados."

É exigido de todas as pessoas jurídicas o cumprimento de obrigações principais e acessórias. Obrigações positivas e negativas. Observância não somente dos Princípios Gerais do Direito como também dos aspectos científicos da Contabilidade em seus postulados e princípios. A escrita fisco/contábil deve ser o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002227/2001-35
Acórdão nº. : 108-09.043

rio que tem curso conhecido e águas translúcidas. Turvá-las, não justifica sua existência, nem autoriza sua aceitação. Navegar sem bússola não garante a chegada a um porto seguro. E no caso dos autos não houve mácula que impedisse sua aceitação.

No caso dos autos restaram inexplicados os lançamentos contábeis, prejudicando os argumentos expendidos nas razões de recurso. Os simples assentamentos contábeis não bastam para justificar o acerto no procedimento da recorrente.

A matéria dos autos é de provas. Com efeito, caberia à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco e foi o que se verificou nos autos.

O indício é uma prova indireta, ou seja, prova-se determinado fato que , apesar de não estar diretamente relacionado com o fato ao qual se pretende comprovar diretamente, pode a ele ser relacionado através do método lógico-presuntivo, sendo complementado pela presunção, que pode estar prevista em lei (presunção legal), decorrer de uma análise lógica do indício (presunção simples) ou ainda decorrer da própria experiência do aplicador (presunção de hominis).

No caso, a confirmação de omissão de receitas, por saldo credor de caixa, não justificado pelo sujeito passivo, corrobora a tese do fisco.

Comprovado, portanto, o fato constitutivo do direito de lançar do fisco, caberia a recorrente alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do artigo 333 CPC, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.

Quanto aos lançamentos decorrentes, devido a conexão existente entre os processos matriz e reflexos, esses, por decorrência seguirão aquele.

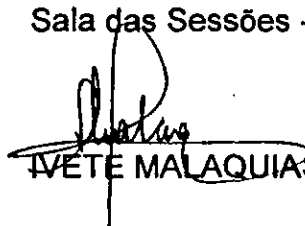


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.002227/2001-35
Acórdão nº. : 108-09.043

São esses os motivos que me convenceram a votar no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para cancelar do item despesas não comprovadas, as importâncias justificadas nas razões de impugnação: a)despesas não necessárias, no valor de R\$ 3.052,00+ R\$ 1.350,00, fls. 374/376); b) gastos não comprovados, nas importâncias referentes aos seguintes valores(R\$ R\$16.500,00, fls.413;+ R\$ 491,54 (parte comprovada despesa viagem St. Louis)+R\$ 4.138,00,fls.423/442+ 21.066,63,fls.444/448).

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

